



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721899/2010-49
Recurso nº 99.999 De Ofício
Acórdão nº 2301-004.230 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

Ementa:

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 19/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Relatório

Peço licença aos ilustres Pares para adotar o relatório constante do Acórdão n. 03-46.594 – 5ª Turma da DRJ/BSB [fls. 390-393]:

Trata o presente processo de auto de infração de obrigação principal - AIOP DEBCAD 37.289.386-4, lavrado contra o SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SECONCI-DF, no valor de R\$ 1.291.544,53 (um milhão duzentos e noventa e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), consolidado em 24/08/2010, relativo às contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, no período de 07/2005 a 05/2007.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 17/40, os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas foram as remunerações pagas pela empresa aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Informa a autuante que a entidade deixou de cumprir um dos requisitos exigidos para ter direito à isenção previdenciária (inciso II do art. 55 da Lei n.8.212/91) por não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, para o período de 15/05/2004 a 14/05/2007, uma vez que este foi cancelado por ilegalidade, pelo próprio Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS.

Informa, ainda, que a entidade teve deferido o Certificado para o período de 15/05/2007 a 14/05/2010, sem qualquer análise técnica, por força do art. 37 da Medida Provisória n. 446/2008, conforme resolução n. 7, de 03/02/2009, publicada no DOU de 04/02/2009.

Dispõe que, da análise do Estatuto Social, constatou que o SECONCI-DF foi criado para desenvolver atividades incompatíveis com a assistência social beneficente, uma vez que aponta para a percepção de vantagens destinadas aos associados da entidade e atividades direcionadas, prioritariamente, a trabalhadores e respectivos dependentes do ramo da construção civil, o que inviabiliza por completo a obtenção do certificado de entidade beneficente de assistência social.

Dessa forma, o crédito previdenciário objeto deste lançamento fiscal: é composto pela contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre o valor das remunerações declaradas em GFIP, calculada pelas alíquotas de 20% - parte patronal e 1%, para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

Para a competência 05/2007 a fiscalização efetuou um cálculo proporcional da remuneração, uma vez que a suspensão do direito à isenção se deu até o dia 14/05/2007.

Informa, ainda, que a situação acima descrita configura, EM TESE, conduta tipificada como crime contra a ordem tributária, prevista no art. 1º, inciso I da lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, razão pela qual foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada à autoridade competente.

[...] Assim, para a maioria das competências a multa mais benéfica foi a calculada pela legislação anterior, ou seja, as multas pelo CFL 68, 69 e multa de mora de 24%, exceto para as competências 13.

*Tempestivamente, a autuada apresentou a **impugnação** de fls. 158/250, com as seguintes alegações, em apertada síntese:*

- *Dispõe tratar-se de uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 30/06/88, por iniciativa das empresas de construção civil de Brasília, cujo objetivo é a prestação de assistência social em geral;*
- *Que seu caráter social foi reconhecido por diversos órgãos federais e pelo Distrito Federal, por meio dos seguintes certificados:*
 - *- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fomecido pelo CNAS em 16/09/1999 (válido para o triênio de 15/05/1998 a 14/05/2001); em 21/02/2003 (válido para o triênio de 15/05/2001 a 14/05/2004); em 30/07/2007 (válido para o triênio de 15/05/2004 a 14/05/2007, nos termos do art. 39 da MP 446/2008); em 16/02/2009 (válido para o triênio de 15/05/2007 a 14/05/2010) e processo para renovação n.71000.061740/2010-41, que se encontra em análise no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;*
 - *- Certificado de Inscrição de Entidade de Assistência Social, fomecido pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, em 22/11/2001 (válido para o período de 13/11/2001 a 30/10/2006), e Resolução de Revalidação de Inscrição n. 03, de 25/02/08;*
 - *- Título de Utilidade Pública do Distrito Federal, concedido em 21/01/2005;*
 - *- Reconhecimento de Utilidade Pública Federal, concedido em 15/01/1997, pelo Ministério da Justiça.*
- *Alega que o cancelamento do CEBAS se deu dentro do processo de renovação originário, representando o indeferimento da renovação do triênio 2004/2007, cujo relatório do Conselho Relator do CNAS pugna pela*

perda de todos os efeitos da Resolução n. 116, aduzindo “como se não tivesse sido concedido” (o CEBAS);

- *Que, irresignado com tal decisum, em 12/03/2008 o Impugnante interpôs recurso junto ao CNAS, por meio do Processo n. 44000.000713/2008-12. Tal recurso foi considerado deferido, nos termos do art. 39 da MP 446/08, uma vez que todos os recursos que estavam sub judice, e não só os de pedido de reconsideração, foram deferidos;*
- *Entretanto, a fiscalização ignorou os fatos acima e lançou os débitos tributários, atropelando a legislação, ao entender que a impugnante não possuía o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, por supedâneo, o direito ao gozo da isenção tributária das contribuições previdenciárias;*
- *No mérito, alega ser equivocada a informação da auditoria a respeito de seu Estatuto Social, ao afirmar que a entidade foi criada para desenvolver atividades incompatíveis com a assistência social e que presta serviços de saúde, dentre outros, para público restrito, beneficiando os sócios por meio da constituição de um seguro privado de saúde, em desacordo com o art. 203 da Constituição Federal, bem como com o art. 1º da Lei nº 4.742/1993;*
- *Dispõe que outro ponto aduzido no relatório fiscal é o descumprimento do inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91; entretanto, o impugnante possui duas fontes de renda, uma derivada das contribuições de seus associados e outra advinda de programas de geração de renda, que são, entre outros, os exames admissionais e periódicos;*
- *Requer, ao final, a convolação do julgamento em diligência, para fins de produção de prova técnica-pericial, visando comprovar o não descumprimento do inciso II, do art. 55, da lei 8.212/91, razão pela qual anexa os quesitos e assistente técnico designado.*

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, ao analisar o presente caso (fls. 390 e ss) julgou o lançamento improcedente:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/05/2007

AIOP DEBCAD nº 37.289.386-4

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

*INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO
CADASTRAL. INDEFERIMENTO.*

As intimações são endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal, telegráfico ou por qualquer outro meio ou via por ele fornecido, para fins cadastrais

Ante o exposto, o Presidente da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF recorreu de ofício a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, nos termos do artigo 366, inciso I e §§ 2º e 3º do Decreto 3.048/99, em razão do montante exonerado ultrapassar o valor de alçada de que trata o art. 1º da Portaria/MF nº 03, de 03/01/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

Sendo cabível o Recurso Ofício, por força do valor do lançamento, passo ao reexame da matéria.

O Processo Administrativo Tributário é um instrumento de que se vale o Estado para aperfeiçoar as exigências fiscais. As exações devem ser perfeitas, ou seja, deve-se exigir do sujeito passivo exatamente o que é devido, nada mais nem menos, em observância aos princípios da legalidade tributária e da responsabilidade fiscal. Parte-se da premissa de que os atos administrativos podem conter defeitos e que, portanto, deve haver um mecanismo de correção.

Neste contexto, se entende que o interessado deve ser chamado a contribuir, assegurando-se-lhe o direito de manifestar sua inconformidade, caso disponha de informações capazes de compor uma antítese à tese da Administração. Daí porque, nos despachos decisórios que não-homologam compensações e nos lançamentos de ofício – apenas para citar dois exemplos – o sujeito passivo não é simplesmente intimado a pagar, mas a pagar ou impugnar a exigência.

Assegurar o contraditório consiste, portanto, em conduzir o processo de forma dialética, de tal sorte que o interessado tenha o direito de se manifestar sobre todas as teses e provas que a Administração trazer aos autos.

Dizer que o interessado tem direito à ampla defesa significa que ele pode defender-se livremente, sem qualquer limitação, salvo as que o próprio Direito impõe. A fixação de restrições ao direito de defesa justifica-se porque todo princípio está associado a um valor, e, como não existe valor absoluto, os princípios podem sofrer limitações em face de outros princípios e valores.

Como é cediço, o processo não é um fim em si mesmo, mas um método, ou instrumento, para se alcançar determinado fim. Em abstrato, os requisitos formais estabelecidos

para a prática dos atos existem como garantia de que o fim será atingido, embora, em concreto, tais exigências possam ter efeito justamente contrário, quando se perde de vista a instrumentalidade do processo, e as formas se degeneram em formalismo excessivo, deixando de ser garantia, para transformarem-se em obstáculo à realização do direito material.

Para evitar que se perca a visão do processo como instrumento e das formas como garantia, a LPA, no art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, prescreve que, no processo administrativo, serão observadas formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; e adotadas formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Quando o interessado opta por discutir a mesma questão pela via judicial, o interesse de agir na esfera administrativa desaparece, posto que a decisão administrativa perderá toda a utilidade que poderia ter para o interessado. A decisão administrativa, na parte em que for coincidente com a decisão judicial, será inútil, posto que desnecessária; e, na parte na que for conflitante, também não terá utilidade, uma vez que a decisão judicial, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas¹.

Segundo o art. 301, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 5.925/1973, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Para Fredie Didier Jr., o entendimento majoritário da doutrina tradicional brasileira é o de que a coisa julgada representa a imutabilidade dos efeitos da decisão judicial. Integram esta corrente, entre outros, Liebman, Dinamarco e Ada Pellegrini².

A obrigação tributária nasce com o fato gerador,³ logo, desde o momento em que um fato amolda-se à hipótese de incidência, já existe também um credor (sujeito ativo), um devedor (sujeito passivo) e uma prestação (de pagar). Ocorre que esta obrigação, por ser prevista em lei de forma geral e abstrata, depende de uma apuração para que se determinem os seus elementos, possibilitando-se, assim, o pagamento ou, em caso de inadimplência, o ajuizamento de uma execução fiscal. O lançamento, apesar do que sugere a interpretação literal do texto normativo, não constitui o crédito tributário porque este surge com o próprio fato gerador, visto que não há obrigação de pagar sem crédito. Assim, o lançamento tem como finalidade imediata fixar os elementos da obrigação, identificando o sujeito passivo e apurando, ou liquidando, o crédito tributário.

A legislação que rege o Processo Administrativo Tributário prevê a sanção de nulidade apenas para atos inquinados por vício de competência (falta de requisito subjetivo) ou lavrados com preterição do direito de defesa.

O vício subjetivo (incompetência) e o cerceamento do direito de defesa ensejam a decretação de nulidades, conforme art. 59 do PAT, *in verbis*:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

¹ CPC, art. 468.

² DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2009, vol. 2, p. 413-415.

³ CTN, art. 113, § 1º: “A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

As nulidades estabelecidas pelo art. 59 são absolutas, ou seja, os atos maculados por vício subjetivo ou proferidos com preterição do direito de defesa devem necessariamente ser invalidados, uma vez que seus defeitos são considerados insanáveis. O rigor da sanção se justifica, pois a competência do agente e a influência do autuado são as principais garantias para que o lançamento chegue à sua finalidade. Além disso, os direitos ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo são constitucionalmente garantidos.

Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III – a norma legal infringida;

IV – o montante do tributo ou contribuição;

V – a penalidade aplicável;

VI – o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII – o local, a data e a hora da lavratura;

VIII – a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Assim, quando o lançamento for lavrado em desconformidade com o estabelecido no art. 142 do CTN ou art. 10 do PAT, que dispõem sobre o conteúdo e a forma do ato, a decretação da nulidade é dever do julgador administrativo.

Feitas as considerações iniciais, peço licença para transcrever os fundamentos do *decisum* que entendeu pela improcedência da autuação [fls. 393 e ss]:

O presente Auto de Infração foi lavrado em função de o contribuinte, ao considerar-se isento das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas por entidade beneficente de assistência social, não ter recolhido as referidas contribuições, cuja isenção foi suspensa pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, no período de maio de 2004 a maio de 2007.

Dispõe a fiscalização que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social apresentado pela entidade, cuja validade é de 15/05/2004 a 14/05/2007, foi cancelado pela Resolução n. 39, de 21 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 03/03/2008.

Em sua impugnação, a autuada alega ser portadora de certificação de entidade beneficente no período lançado, uma vez que seu pedido de renovação do certificado ainda estava pendente de julgamento quando entrou em vigor a Medida Provisória n° 446/2008, que garantiu, em seu art. 39, o deferimento de todos os processos pendentes de julgamento.

[...] Um dos requisitos exigidos (inciso II) é a entidade ser portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, o cerne da questão está em se considerar a entidade portadora ou não do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, no período indicado.

Conforme foi acima ressaltado a entidade teve a sua isenção SUSPensa em virtude, segundo a fiscalização, de não ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

O entendimento da fiscalização é que a entidade: SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SECONCI, descumpriu o previsto art. 55, inciso II, da Lei n. 8.212/91, c/c art. 206, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, bem como o art. 2°, §3° da Lei n. 11.457/07, uma vez que não possuía, no período de 05/2004 a 05/2007, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, fornecido pelo conselho Nacional de Assistência Social.

Entende a Auditora Fiscal ser impossível cogitar-se a validade do Certificado da entidade somente por força dos artigos 37 e 39 da Medida Provisória n° 446, de 07/11/2008, argumentando que o pedido de renovação do certificado já havia sido julgado, definitivamente, pelo CNAS (Resolução 39/2008) e o art. 37 da MP 446/2008 considerou deferidos apenas os pedidos que ainda não tivessem sido objeto de julgamento.

Entretanto, entendo estar equivocada a interpretação da auditoria fiscal, uma vez que, se existia um pedido de renovação do Certificado da Entidade deferido pelo CNAS e este foi reanalisado, posteriormente, com um entendimento diferente, o pedido de renovação foi sim indeferido. A consequência do indeferimento foi o cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS. Assim, não se pode falar que o pedido de renovação ~ foi cancelado, até porque não existe previsão legal para este fato.

Outro equívoco foi considerar o pedido de renovação do certificado como definitivamente julgado, quando o próprio regimento interno do CNAS permitia a interposição de recurso contra tal decisão que, conforme informação do contribuinte foi materializada por meio do processo n° 44000.000713/2008-12, em 12 de março de 2008.

Processo nº 10166.721899/2010-49
Acórdão n.º **2301-004.230**

S2-C3T1
Fl. 492

Ante o exposto, entendo que o recurso interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL -SECONCI - foi sim alcançado pelo art. 39 da Medida provisória n. 446/2008 e deferido automaticamente.

Dessa forma, improcedente o lançamento fiscal.

Assim, entendo que não merece qualquer reparo o *decisum* recorrido.

Portanto, VOTO por conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator